DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4955/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24041/2012
PROTOCOLO	: 1307521
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MARIO ANTONIO FERREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 83.250,50

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE 2012. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 048/2012 (peça 3), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2012, estando sob análise à formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **MARIO ANTÔNIO FERREIRA - ME,** CNPJ/MF nº 09.467.365/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Mário Antônio Ferreira, CPF/MF nº 704.585.618-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", e II, e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação dos serviços de transportes de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino de 2012, com o valor de R$ 83.250,50 (oitenta e três mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) e sua vigência de 2/4/2012 à 31/12/2012.

A Nota de Empenho nº 2527/2012, foi juntada aos autos à peça 5, no

valor de R$ 83.250,50 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 14/4/2012 (peça 10-pág. 5) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 25/4/2012 (peça 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 1552/2013, proferida nos autos do Processo TC-24470/2012, publicada no DOE/TC/MS nº 831/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–7650/2015 (peça 22), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC–6886/2015 (peça 23), opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A execução financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho (peça 5-pág. 1, no valor de R$ 83.250,50), Anulação de Empenho (peça 8-pág. 5), Ordens de Pagamento (peça 8-pág. 6, 11, 16, 21, 26, 31, 36, 41 e 46, no valor de R$ 59.102,65) e Notas Fiscais (peça 8-pág. 9, 14, 18, 22, 28, 33, 38, 43 e 50, no valor de R$ 59.102,65), colacionadas aos autos, compreendendo o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 83.250,50
Valor Contratual Final – R$ 83.250,50
Nota de Empenho - R$ 83.250,50
Anulação de Empenho - R$ -24.147,85
Saldo da Nota de Empenho – R$ 59.102,65
Ordens de Pagamento - R$ 59.102,65
Notas Fiscais - R$ 59.102,65

Com relação aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal, intempestivamente, ou seja, fora do prazo quinzenal determinado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco estritamente formal, um atraso na remessa dos documentos obrigatórios para análise, porém, restou demonstrada a efetiva entrega da documentação, a comprovação da realização da presente etapa contratual, sem prejuízo ao erário, onde com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo, e tão pouco multa ao responsável, ocasionando apenas uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 048/2012, firmada entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **MARIO ANTÔNIO FERREIRA - ME,** CNPJ/MF nº 09.467.365/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Mário Antônio Ferreira, CPF/MF nº 704.585.618-00, como Contratada;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 048/2012, firmada entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **MARIO ANTÔNIO FERREIRA - ME,** CNPJ/MF nº 09.467.365/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Mário Antônio Ferreira, CPF/MF nº 704.585.618-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator